



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM DOS
ADVOGADOS

REPETIÇÃO DA PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

Curso de Estágio 2017

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

GRELHA DE CORREÇÃO

**Área de Deontologia Profissional
(6 Valores)**

**Área de Prática Processual Civil
(4,50 Valores)**

**Área de Prática Processual Penal
(4,50 Valores)**

12 | JUNHO | 2019

DEONTOLOGIA PROFISSIONAL (6 Valores)

O Advogado Narciso foi procurado por Alberto que lhe pediu ajuda num negócio em que esperava vir a obter lucros muito elevados e rápidos.

Segundo Alberto, ao Advogado apenas bastava dar o nome para titular uma série de aquisições que permitiriam a um grupo económico estrangeiro fazer entrar em Portugal cerca de 15 (quinze) milhões de euros sem tributação, para depois os fazer sair para outros destinos.

Neste negócio, Alberto ganharia perto de 3 (três) milhões de euros, propondo ao Dr. Narciso repartir com ele 25% (vinte e cinco por cento) dos seus ganhos.

Entusiasmado com o negócio, o Dr. Narciso chamou o seu estagiário, o Dr. Miguel, encarregando-o de preparar toda a documentação necessária aos diversos negócios a celebrar, segundo a listagem fornecida por Alberto.

O Dr. Miguel, quando tomou conhecimento das tarefas a desempenhar e dos objetivos a alcançar, recusou cumprir as instruções do seu patrono e comunicou-lhe que ia, de imediato, solicitar a substituição do mesmo como patrono.

Analise, à luz das normas e princípios deontológicos, os comportamentos do Dr. Narciso, acima descritos, indicando todos os ilícitos que neles identifique. (6 valores)

Critérios de Correção

O Dr. Narciso violou:

- o dever de integridade – art.88º EOA - **(0,60 valores)**
- o dever de independência – art.89º EOA - **(0,60 valores)**
- o dever de recusa – art.90º, 1 e 2-d) EOA - **(0,60 valores)**
- o dever de não prejudicar os fins e o prestígio da Ordem e da advocacia – art.91º a) EOA - **(0,60 valores)**
- o dever de dirigir com empenhamento o estágio do seu advogado estagiário – art.91º f) - **(0,60 valores)**
- o dever de cumprir as regras de deontologia – art.97º, 2 EOA - **(0,60 valores)**
- a proibição de quota litis – art.106º EOA - **(1 valor)**
- dever de bem orientar o estágio do Dr. Miguel – art.192º, 5 c) **(0,20 valores)**
- arts.15º e 16º do Regulamento de Estágio **(0,20 valores)**
- as regras de combate e punição do branqueamento de capitais – art.368º-A C.Penal e Lei nº83/2017, de 18 de agosto - **(1 valores)**

PRÁTICA PROCESSUAL CIVIL

(4,50 Valores)

Grupo I

Questão Única – (1,50 valores)

Por contrato escrito celebrado com a sociedade “*Rosa Velha – Empreendimento Turístico, Lda.*”, com sede em Carregado do Sal, a sociedade “*Obra Feita, Lda.*”, com sede em Viseu, e que se dedica à construção civil e obras públicas, comprometeu-se a realizar trabalhos de reabilitação e recuperação de um edifício sito em Viseu, propriedade daquela sociedade, tendo sido fixado o preço de 1.500.000,00 € (um milhão e quinhentos mil euros).

Do referido contrato constava uma cláusula segundo a qual eventual litígio resultante do contrato ou do seu incumprimento seria submetido a arbitragem.

Tendo o dono da obra denunciado defeitos perante o empreiteiro e não tendo este tomado quaisquer medidas para a sua eliminação, a sociedade “*Rosa Velha – Empreendimento Turístico, Lda.*” propôs ação judicial, que deu entrada no Juízo Central Cível de Viseu do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu.

Citada a ré, veio a ser apresentada contestação, cujo teor se reconduziu à rejeição da tese vertida na petição inicial.

Terminada a fase dos articulados, o Juiz proferiu despacho a determinar a notificação das partes para se pronunciarem sobre a eventual incompetência do Tribunal com fundamento na violação de convenção de arbitragem, não tendo havido pronúncia de qualquer das partes.

Nessa sequência, o Juiz decretou a absolvição da ré da instância.

Não se conformando com tal decisão, a autora pretende reagir. Esclareça se tal é viável e, em caso afirmativo, diga qual o prazo, bem como o meio adequado para o efeito. (1,50 valores)

CrITÉRIOS de Correção

- A cláusula compromissória consubstancia uma das modalidades de convenção de arbitragem (artigo 1.º n.º 3 da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro – Lei da Arbitragem Voluntária);
- Considerando o respeito pela forma escrita e que o litígio diz respeito a direitos de natureza disponível, a cláusula compromissória é válida (artigo 1.º n.º 1 e artigo 2.º da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro);
- A violação de cláusula compromissória configura preterição de Tribunal Arbitral Voluntário que, por sua vez, determina a incompetência absoluta do Tribunal e, conseqüentemente, a absolvição do réu da instância (artigo 96.º alínea b), e artigo 99.º, ambos do CPC);
- Por regra, a incompetência absoluta é de conhecimento oficioso; porém, no caso de preterição de Tribunal Arbitral voluntário essa incompetência só pode ser conhecida pelo tribunal no caso de ser arguida pelas partes (artigo 97.º n.º 1 do CPC);
- No caso concreto, o Tribunal declarou-se incompetente *ex officio*, em violação do disposto no artigo 97.º do CPC;
- Cabe recurso de apelação da decisão que aprecie a competência absoluta do Tribunal (artigo 644.º n.º 2 alínea b), do CPC);

- O recurso deve ser interposto para o Tribunal da Relação competente no prazo de 15 dias a contar da notificação da decisão (artigo 638.º n.º 1 do CPC), com subida nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo (artigo 645.º n.º 1 alínea a) e 647.º n.º 1, ambos do CPC).

(1,50 valores)

Grupo II

Questão 1 – (1,50 valores)

Com base em documento particular autenticado de reconhecimento de dívida, Bento Bastos intentou ação executiva contra Maria Melo.

Nessa ação, em que a quantia exequenda ascendia a 1.500,00 € (mil e quinhentos euros), o agente de execução, no momento processual próprio, procedeu à penhora de um crédito no valor de 1.200,00 € (mil e duzentos euros) e de um relógio, ao qual atribuiu o valor de 300,00 € (trezentos euros).

O crédito penhorado era resultante de contrato de mútuo celebrado entre Maria Melo (mutuante) e Custódia Câmara (mutuária), sendo que a quantia mutuada deveria ser paga no prazo de um ano sobre a data da celebração do contrato, prazo esse já decorrido à data da penhora.

Sucedeu que, efetuada a penhora, com o cumprimento de todas as formalidades legais, a referida Custódia não se pronunciou e não teve qualquer intervenção no processo, nem tampouco procedeu ao depósito da quantia mutuada.

Em face disso, o Exequente pretende saber que diligências podem ser acionadas. Esclareça-o. (1,50 valores)

Critérios de Correção

- A penhora de créditos consiste na notificação ao devedor, feita com as formalidades da citação pessoal e sujeita ao regime desta, de que o crédito fica à ordem do agente de execução (artigo 773.º n.º 1 do CPC);
- A falta de impugnação do crédito, por parte do devedor do executado, determina o reconhecimento da existência da obrigação, nos termos da indicação do crédito à penhora (artigo 773.º n.º 4 do CPC);
- Reconhecida a obrigação e uma vez que a dívida se encontra vencida, o devedor tem a obrigação de proceder ao depósito da quantia em instituição de crédito, à ordem do agente de execução, e apresentar o documento do depósito (artigo 777.º n.º 1 do CPC);
- Tendo em conta que não foi cumprida essa obrigação, forma-se título executivo contra o devedor do executado, que consiste na notificação efetuada e na falta de declaração, pelo que o exequente pode exigir, nos próprios autos da execução, a prestação (artigo 777.º n.º 3 do CPC). **(1,50 valores)**

Questão 2 – (1,50 valores)

Sucedeu, ainda, que, iniciadas as diligências para a venda do bem móvel penhorado, o agente de execução decidiu, ouvidas as partes, que tal venda seria efetuada em estabelecimento de leilão.

A referida decisão foi proferida nesses termos, apesar de o exequente se ter pronunciado, em tempo, contra a aplicação da dita modalidade de venda, havendo proposto que a mesma fosse realizada por negociação particular.

Notificado da decisão do agente de execução, o exequente não se conforma e pretende saber se tem fundamento e meio de reagir.

Esclareça o exequente sobre se a sua pretensão é viável e, em caso afirmativo, qual o meio processual adequado e o prazo respetivo. (1,50 valores)

Crítérios de Correção

- Compete ao agente de execução determinar qual a modalidade da venda, ouvidas as partes, com respeito pelo regime legal da venda (artigo 719.º n.º 1 e artigo 812.º n.º 1, ambos do CPC);
- Tratando-se de coisa móvel, a venda é efetuada, preferencialmente, por leilão eletrónico, podendo também aplicar-se a venda em depósito público ou equiparado, a venda em estabelecimento de leilão e a venda por negociação particular (artigos 832.º, 834.º, 836.º e 837.º, todos do CPC);
- Por regra, a venda por negociação particular tem carácter subsidiário, no entanto, quando o bem é de valor inferior a 4 unidades de conta, a lei impõe a aplicação desta modalidade de venda (artigo 832.º alínea g) do CPC);
- Atualmente, o valor da unidade de conta é de € 102,00, valor esse previsto no n.º 2 do art. 5.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro;
- Considerando o valor do bem penhorado (300,00 €), verifica-se que o agente de execução não respeitou a citada norma do artigo 832.º alínea g) do CPC;
- O exequente pode impugnar a decisão do agente de execução, provocando, por meio de reclamação, a intervenção do juiz de execução, nos termos do artigo 723.º n.º 1 alínea c) do CPC, a quem caberá decidir, sem possibilidade de recurso, sobre a modalidade de venda a aplicar;
- O prazo para deduzir a referida reclamação é de 10 dias a contar da notificação da decisão do agente de execução (artigo 723.º n.º 1 alínea c) do CPC).

(1,50 valores)

PRÁTICA PROCESSUAL PENAL

(4,50 Valores)

Questão única – (4,50 Valores)

Ana foi submetida a julgamento, sob a acusação da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º, n.º 2, alínea *a*), do Código Penal (CP), por se ter introduzido, ilegitimamente, na casa de Bernardo e de aí ter subtraído, com intuito de deles se apropriar, vários objetos, com o valor global de 30.000,00 € (trinta mil euros).

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal comunicou à arguida Ana que em face da prova produzida (designadamente do depoimento de Bernardo) formou a convicção que para aquela lograr a subtração ameaçou Bernardo com uma arma de fogo e amarrou-o a uma cadeira. Facto este que não constava da acusação e que o Tribunal informou poder a vir dar como provado no acórdão a proferir, a final. Nesse sentido, o Tribunal perguntou a Ana se esta daria o seu acordo a que o julgamento continuasse, também, por este facto.

Suponha que é Defensor/a de Ana e que esta lhe transmite que pretende terminar o processo com a menor pena possível, mas que, também, deseja que o processo termine rapidamente. Em face desta posição de Ana, que conselho lhe transmitiria quanto à resposta a dar à questão que lhe foi colocada pelo Tribunal? (4,50 valores)

CrITÉRIOS de Correção

A imputação ao arguido, na fase de julgamento, da nova factualidade da qual resulta a sua responsabilização por um crime diverso (roubo qualificado, em vez de furto qualificado) e punido mais gravemente no seu limite máximo (roubo qualificado, artigo 210.º, n.ºs 1 e 2, al. *b*), do CP: pena de prisão de 3 a 15 anos) do que a que corresponderia ao crime de que se encontrava acusado (furto qualificado: pena de prisão de 2 a 8 anos) constitui uma alteração substancial dos factos (art. 1.º, f), do CPP) **(1 valor)**. A nova factualidade deverá considerar-se não autonomizável daquela que já formava o objeto do processo.

Essa alteração é proibida pelo artigo 359.º, n.º 1, do CPP, com fundamento na estrutura acusatória do processo – cf. artigo 32.º, n.º 5, da CRP, à qual é inerente o princípio da acusação, que se projeta materialmente num efeito de vinculação temática do tribunal – e no direito de defesa do arguido (art. 32.º, n.º 1, da CRP) **(1 valor)**. A proibição só deixaria de valer se o Tribunal obtivesse o acordo dos demais sujeitos processuais para promover essa alteração (art. 359.º, n.º 3, do CPP). Não dando a arguida o seu acordo a esta alteração substancial dos factos, estaria então o Tribunal proibido de promover essa alteração. E além disso, não poderia determinar a extinção da instância (artigo 359.º, n.º 1, do CPP), significando isto que não poderia ordenar o retrocesso do processo à fase de inquérito para reconformação do objeto do processo com o aditamento da nova factualidade entretanto apurada. Tratando-se de factos novos não autonomizáveis, esta proibição de extinção da instância implicaria para o Tribunal o dever de ignorar os factos.

Neste quadro, a posição que melhor serviria a pretensão manifestada pela arguida seria a não manifestação de concordância à alteração substancial dos factos, já que o Tribunal deveria conhecer do mérito da causa e não poderia condená-la por roubo qualificado, mas apenas por furto qualificado **(2,50 valores)**.



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



REPETIÇÃO DA PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

Curso de Estágio 2017

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

GRELHA DE CORREÇÃO

ELABORAÇÃO DE PEÇA PROCESSUAL

(5 Valores)

12 | JUNHO | 2019

Peça Processual (5 Valores)

Cristina Borges, contabilista, com domicílio profissional em Cantanhede, adquiriu diversos artigos de arte e decoração à “ArteDecor, Lda.”, com sede na Figueira da Foz, os quais lhe foram entregues e achou conformes.

Para pagamento do preço, no valor de 20.000,00 € (vinte mil euros), Cristina Borges emitiu, assinou e entregou, à sociedade vendedora um cheque datado do dia da compra da mercadoria, o qual, atempadamente, apresentado a pagamento, veio devolvido por falta de provisão.

Em face do que antecede, a “ArteDecor, Lda.” propôs ação executiva, com vista ao pagamento da referida quantia, ação que corre termos no Juízo de Execução de Coimbra – Juiz 1 - sob o n.º 1000/19.9T8CBR – do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra.

Entretanto, a sociedade “Móveis Ferreira, Lda.” recebeu notificação, realizada no âmbito da referida ação executiva, com a indicação de que se encontrava penhorado o crédito que a referida Cristina Borges (executada) tem sobre aquela empresa no âmbito de serviços de contabilidade por si prestados, crédito esse no valor de 1.000,00 € (sem IVA).

Dando cumprimento ao que lhe foi comunicado pelo agente de execução, a sociedade “Móveis Ferreira, Lda.” procedeu ao depósito da referida quantia, no dia 2 de maio de 2019, data em que, nos termos da fatura emitida pela mencionada contabilista, a obrigação se venceu.

Suponha que, no dia de hoje, Cristina Borges foi notificada da realização daquela penhora e que o (a) contactou dando conta do que antecede.

Na mesma ocasião, Cristina Borges explicou que, desde janeiro de 2017, tem como único cliente a referida sociedade, sendo que, fruto dessa prestação de serviços, é usual receber uma quantia mensal na ordem dos 1.000,00 € (sem IVA), pelo que a penhora daquele valor não permite o pagamento das suas despesas fixas.

Face a isso, pretende desencadear o mecanismo processual adequado à defesa dos seus interesses.

Considerando a informação fornecida, assim como todos os aspetos processuais e substantivos que considere relevantes, elabore a peça processual adequada à presente situação.

Critérios de Correção

a) Adequação processual da peça, pertinência e completude da fundamentação jurídica utilizada (2,50 valores)

1. Adequação processual da peça (1 valor)

- indicação do tribunal competente (Juízo de Execução de Coimbra – Juiz 1);
- indicação das partes legítimas (Cristina Borges, como executada, e ArteDecor. Lda, como exequente), com indicação de que se encontram identificados nos autos de execução;
- indicação do meio processual utilizado (oposição à penhora);
- indicação de que deduz o incidente por apenso aos autos de execução (artigo 732.º n.º 1, por remissão do 785.º n.º 2, ambos do CPC);
- indicação do valor do incidente: 850,00 €;
- indicação de requerimento probatório (com indicação de, pelo menos, prova testemunhal e prova documental).
- utilização de forma articulada;
- junção de procuração forense;

- Junção do DUC e comprovativo de pagamento (ou a menção de que foi indicada, em campo próprio do formulário de apresentação da peça processual a referência que consta do DUC - Cfr nº 1- art.º 9º da portaria 170/2017, de 25 de maio) ou na eventualidade de ter sido requerido apoio judiciário, na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo, a junção do documento comprovativo do pedido de apoio judiciário.

- assinatura da peça processual e indicação do domicílio profissional do mandatário judicial.

2. Pertinência e completude da fundamentação jurídica utilizada (1, 50 valores)

- fundamentação da oposição à penhora com base no enquadramento do crédito em causa como uma prestação que assegura a subsistência do executado e que, por isso, está sujeita aos limites de penhorabilidade previstos no artigo 738.º n.ºs 1 a 3 do CPC;

- enquadramento da atividade exercida no âmbito do artigo 151.º do CIRS;

- aplicação do regime previsto no artigo 738.º n.º 8 do CPC;

- alegação e aplicação, ao caso concreto, dos referidos limites de penhorabilidade;

- conclusão de que, face à aplicação do n.º 8 e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 738.º do CPC, considera-se que a parte líquida do rendimento ascende a 750,00 €;

- conclusão de que, face ao rendimento líquido e considerando o limite mínimo de impenhorabilidade (600,00 €), apenas é penhorável a quantia de 150,00 €.

- concluir com pedido de levantamento parcial da penhora, com respeito pelo limite de penhorabilidade previsto no artigo 738.º do CPC.

b) Organização, concisão e clareza do discurso (1,50 valores)

c) Capacidade de seleção dos dados essenciais presentes na situação do enunciado (1 valor)